Poder Judiciário do Estado de Sergipe
2ª Vara Civel de Itabaiana

Nº Processo 202052100594 - Número Único: 0002884-29.2020.8.25.0034
Autor: MINISTERIO PUBLICO DE SERGIPE
Réu: VALMIR DOS SANTOS COSTA

Movimento: Decisão >> Concessão >> Liminar

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE em detrimento de VALMIR DOS SANTOS COSTA onde sugere a prática de atos de improbidade administrativa que importam lesão ao erário municipal, violação aos princípios regentes da Administração Pública e enriquecimento ilícito.

A 1ª Promotoria de Justiça de Itabaiana, exercendo a Curadoria do Patrimônio Público instaurou Inquérito Civil n°.4815010004 com base na Representação Eleitoral n°.987-4620146250000 onde relata a atuação do Prefeito VALMIR DOS SANTOS COSTA que, valendo-se de propaganda institucional do Município de Itabaiana, promoveu a candidatura de EDUARDO AMORIM ao cargo de Governador de Estado no pleito eleitoral de 2014.

Segundo a Denunciante, o Prefeito VALMIR DOS SANTOS COSTA, enquanto aliado político de EDUARDO AMORIM, realizava propaganda institucional de melhorias implementadas no Município que utilizavam expressões escritas que remetiam ao *slogan* da campanha desse. Através de *outdoors* em vias públicas, o Município exclamava “MUDOU SIM E PARA MELHOR” onde o “SIM” e “MELHOR” possuíam realce gráfico e, concomitantemente, a coligação do candidato ao Governo de Sergipe era nominada “AGORA SIM” sendo “SIM” o bordão adotado em sua propaganda eleitoral.

Relata, ainda, que a circulação de revista com título “20 MESES QUE MUDARAM ITABAIANA PARA MELHOR” fez parte da propaganda institucional do Município e, apesar de a edição ter ocorrido no vigésimo primeiro mês da gestão do Prefeito VALMIR DOS SANTOS COSTA, permaneceu o numeral 20 (deveras realçado) que, coincidentemente, era o número da chapa do então candidato ao Governo de Sergipe EDUARDO AMORIM. Ressalta, também, que os tons azul e amarelo prevalecem, seja na publicidade institucional municipal, seja na propaganda eleitoral do candidato suso.

Informa, por derradeiro, que a referida publicidade se deu setembro de 2014 (mês imediatamente anterior às eleições), através do Contrato Administrativo n°.207/2014 firmado com a Pessoa Jurídica AGS – AGÊNCIA DE PUBLICIDADE (cuja razão social é AUSTREGÉSILO JÚNIOR ARAGÃO MELO ME – CNPJ n°.08492189/0001-99) ao custo inicial de 800 (oitocentos) mil reais que, após dois aditivos, alcançou 905 (novecentos e cinco) mil reais.

Assinado eletronicamente por TAIANE DANUSA GUSMAO BARROSO SANDE, Juiz(a) de 2ª Vara Civel de Itabaiana, em 11/07/2020 às 08:21:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020001249115-16. fl: 1/5

Com propósito de instruir o procedimento, o Ministério Público requisitou informações e documentos, procedeu oitivas e empreendeu outras diligências,os quais passo a analisar.

Inicialmente, avistam-se às fls.36-116, os autos da Representação Eleitoral n° 987-4620146250000.

Após requisição do *Parquet* (fl.122), o Município de Itabaiana forneceu cópia do Contrato Administrativo n° 207/2014 (fls.123-137).

Às fls. 222/223 e 224-262 dos autos, vê-se, respectivamente, oitiva de AUSTREGÉSILO JÚNIOR ARAGÃO MELO e documentação por esse fornecida.

Os Termos Aditivos contratuais mencionados são visualizados às fls. 764/765 e 783/784.

Por fim, constam às fls.1011, 1014, 1015 e 1016-1021 dos autos, respectivamente, propaganda institucional que realça o número 20, nome da coligação do candidato ao Governo de Sergipe em destaque, *slogan* da campanha eleitoral e *outdoors* instalados nos principais pontos da cidade de Itabaiana.

São os fatos relevantes.

Agora, decido.

A matéria posta cinge-se à utilização de propaganda institucional do Município de Itabaiana em favor de candidato a Governador do Estado de Sergipe nas eleições de 2014. Num primeiro instante, aborda-se o dano provocado ao erário pela contratação de publicidade dirigida disfarçadamente à campanha eleitoral e, em seguida, contemplar a violação à impessoalidade do ato administrativo.

Pois bem.

Sabe-se que o Prefeito VALMIR DOS SANTOS COSTA e EDUARDO AMORIM, então candidato, mantinham aliança política, sendo inequívoco o apoio daquele a este à época, como se verifica nos autos.

Ocorre que os apontamentos do *Parquet* revelam, minimamente, uma estanha coincidência. Explico.

Em pese o instante reservar uma análise superficial dos autos, oportuna a menção do Ministério Público ao provimento final da Representação Eleitoral n°.987-4620146250000 pois tratou do objeto da lide sob perspectiva exclusiva de irregularidade na campanha eleitoral de EDUARDO AMORIM. Lá restou unânime a condenação no sentido de remover o material publicitário municipal por alusão à chapa AGORA SIM, liderada por EDUARDO AMORIM.

Mas não só, o arrazoado ministerial e os registros fotográficos em destaque permitem, em cognição provisória, visualizar convergência entre a publicidade institucional do Município de Itabaiana e a campanha eleitoral em comento. Atentando-se ao grafismo, cores (azul e amarelo), *slogan* e realces às palavras

Assinado eletronicamente por TAIANE DANUSA GUSMAO BARROSO SANDE, Juiz(a) de 2ª Vara Civel de Itabaiana, em 11/07/2020 às 08:21:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020001249115-16. fl: 2/5

("SIM"); a narrativa do *Parquet* ganha relevo pois o processo criativo de publicidade, indevidamente estimulado/conduzido, difundirá mensagem que bem quiser, inclusive aquela que subliminarmente beneficiará o candidato a Governador de Estado. Enfim, atribuir ao acaso não se mostra razoável quando os envolvidos são correligionários (ou eram, tanto faz) e quando os elementos publicitários revelam dissimulada combinação.

Como dito alhures, aparente irregularidade na publicidade institucional implicaria afronta à impessoalidade da Administração Pública, preceito estatuído no artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988. *In casu*, supostamente, o Prefeito VALMIR DOS SANTOS COSTA se valeu da estrutura municipal (impondo-lhe ônus através de contrato firmado/prorrogado com particular) para promover a campanha de aliado político, ignorando os exclusivos propósitos em conferir publicidade aos atos da Administração, quais sejam, educativo, informativo ou de orientação social. Não se pode olvidar o desvio de finalidade do ato administrativo afinal, ao que parece, o Gestor ignorou o interesse público para, disfarçadamente, prestigiar o candidato suso através de publicidade institucional.

Ademais, enquanto que o dano ao erário seria consequência da contratação de empresa de publicidade para supostamente atender interesse particular, o mesmo não se aplica à hipótese de enriquecimento ilícito. O que consta nos autos, por ora, não conduz a essa perspectiva revelando oportuna a instrução do feito para daí haver um pronunciamento do Juízo sobre a espécie.

Prossigo.

Pelo valor estimado do dano, a aplicação de uma ou outra medida cautelar será insuficiente até porque, costumeiramente, a aplicação da multa decorrente do ato de improbidade também é considerada no *quantum*.

Sobre a tutela em si, oportuno destacar que em feitos dessa natureza os requisitos para sua concessão são verificados com rigor diverso, em razão do interesse público.

In casu, o perigo da demora se traduz com a possibilidade de o Requerido, no decorrer da ação, desfazer-se de bens e assim restar esvaziada eventual sentença que o condene a ressarcir os cofres públicos do dano ao erário e multa que dele decorra.

Há posição jurisprudencial consolidada que adota o entendimento de que o perigo na demora decorre da própria previsão de lei, dispensando a sua demonstração, para assegurar, em ação civil pública, a reparação do dano ao patrimônio público em face da prática de atos de improbidade administrativa.

Sobre o assunto, o STJ já tem remansosa jurisprudência:

III. Com efeito, "o Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o art. 7º da Lei nº 8.429/92, tem decidido que, **por ser medida de caráter assecuratório**, a decretação de indisponibilidade de bens, **ainda que adquiridos anteriormente à prática do suposto ato de improbidade**, deve incidir sobre quantos bens se façam

Assinado eletronicamente por TAIANE DANUSA GUSMAO BARROSO SANDE, Juiz(a) de 2ª Vara Civel de Itabaiana, em 11/07/2020 às 08:21:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020001249115-16. fl: 3/5

necessários ao integral ressarcimento do dano, levando-se em conta, ainda, **o potencial valor de multa civil**" (STJ, AgRg no REsp 1.260.737/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/11/2014). No mesmo sentido: STJ, MC 24.205/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/04/2016; REsp 1.313.093/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/09/2013; STJ, AgRg no REsp 1.299.936/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/04/2013). (negritamos).

Ante o exposto, por tudo mais que dos autos consta e no sentido de garantir o resultado útil do processo, atento ao disposto nos arts.7º, parágrafo único, e 12, II e III, da Lei nº 8.429/1992, preenchidos os requisitos da urgência, defiro a tutela cautelar vindicada ao passo que DECRETO A INDISPONIBILIDADE do valor correspondente ao suposto dano ao erário verificado, perfazendo assim o valor de R$ 905.000,00 (novecentos e cinco mil reais) mediante BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS E CONSTRIÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS do Requerido.

Ademais, por não avistar indício de enriquecimento ilícito neste instante, indefiro a quebra do sigilo fiscal do Requerido afinal inexiste justo motivo para devassa das informações privadas (art. 5º, X CF), sem prejuízo de reapreciá-la ulteriormente.

Oportunamente, procedi à anotação de indisponibilidade de bens do Requerido via CNIB, consoante extrato anexo. Em contrapartida, deixo de promovê-la, seja constrição, seja mera consulta, em relação a cônjuge do Requerido pois não figura como parte nos autos. Outrossim, persistindo o interesse do *Parquet*, consigno que a pesquisa dar-se-á mediante requisição aos Registros Imobiliários sem intervenção do Juízo.

Intime-se o Requerido e o Ministério Público, dando-lhes ciência da decisão.

Notifique-se o Requerido para oferecer manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documentos e justificações, no prazo de 15 dias (art. 17, Lei 8.429/92).

Notifique-se o Município de Itabaiana para integrar o presente feito no polo ativo ou passivo.

Cumpra-se imediatamente.

Documento assinado eletronicamente por **TAIANE DANUSA GUSMAO BARROSO SANDE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana, em 11/07/2020, às 08:21:30**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Assinado eletronicamente por TAIANE DANUSA GUSMAO BARROSO SANDE, Juiz(a) de 2ª Vara Cível de Itabaiana, em 11/07/2020 às 08:21:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.
Conferência em www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos. Número de Consulta: 2020001249115-16. fl: 4/5

A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001249115-16.**